



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385963

0021973-92.2024.8.26.0576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0021973-92.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ANDREXS RUBÍ INTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Criminal 0021973-92.2024.8.26.0576

Juízo de origem: Foro de São José do Rio Preto/3ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Andrexs Rubí Intini

Juiz de 1ª Instância: Carolina Marchiori Bueno Cocenzo

Voto nº 11.254

EMENTA: DIREITO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. Caso em Exame: Reexame necessário da decisão que concedeu reabilitação criminal ao recorrido, assegurando-lhe o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação. II. Questão em Discussão: Verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da reabilitação criminal, conforme previsto no artigo 94 do Código Penal. III. Razões de Decidir: A pena privativa de liberdade foi extinta pelo cumprimento, e a pena de multa foi extinta por indulto. Desde então, o recorrido não foi condenado por nenhum crime, apenas beneficiado com transação penal por crime de menor potencial ofensivo, já extinta a punibilidade. Não há indícios de que o recorrido esteja respondendo a outros processos criminais ou tenha se ausentado do país durante o período necessário para concessão da reabilitação. IV. Dispositivo e Tese: Nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que concedeu a reabilitação criminal. Tese de julgamento: 1. A reabilitação criminal é concedida quando cumpridos os requisitos legais, sem pendências criminais adicionais. Legislação Citada: Código Penal, art. 94; Código de Processo Penal, arts. 743 e 744.

Cuida-se de reexame necessário da r. decisão de fls. 62/63, que concedeu a reabilitação criminal ao requerente **ANDREXS RUBÍ INTINI**, assegurando-lhe o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção da decisão concessiva (fls. 75/76).

É O RELATÓRIO.

O recurso necessário realmente não merece provimento.

O recorrido foi condenado no processo nº 0006628-43.2011.8.26.0576 como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

A partir da certidão de fls. 56/57, verifica-se que a pena privativa de liberdade foi declarada extinta pelo cumprimento, em **16/11/2015**, assim como a pena de multa foi julgada extinta por indulto em **08/01/2016**, sendo certo que a Folha de Antecedentes de fls. 51/55 e a referida certidão de fls. 56/57 demonstram que, desde então, o recorrido não foi mais condenado pela prática de nenhum crime, tendo sido apenas beneficiado com transação penal nos autos nº 1502811-08.2022.8.26.0576, em que lhe foi imputado o crime de menor potencial ofensivo previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, já extinta a punibilidade em 11/12/2023, o que foi confirmado por esta Relatoria por meio do sistema de consulta de antecedentes criminais F.A./DIPOL.

Nota-se que, além de não haver informações de que o recorrido esteja respondendo a outros processos criminais, não há também indícios de que tenha se ausentado do país durante o requisito temporal para concessão da benesse pleiteada, inexistindo dano a ser reparado.

Com efeito, não consta nos autos qualquer elemento que sirva para macular a boa idoneidade moral e pública do recorrido, tudo em conformidade com o disposto no artigo 94 do Código Penal, e artigos 743 e 744 do Código de Processo Penal.

Assim, reputo correta, em suma, a decisão concessiva da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reabilitação, com a qual, aliás, concordaram os Representantes do Ministério Público em ambas as instâncias (fls. 61 e 75/76).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com manutenção da r. decisão que concedeu a reabilitação criminal pretendida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator